

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024

PARECER JURÍDICO nº 12/2024

INTERESSADO: CIM-AMFRI

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2024

EMENTA: CIM-AMFRI. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL E MODALIDADE ESCOLHIDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação o referido processo, cujo o objeto é a **contratação direta**, do tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro art. 75, II, § 2º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis., da AGÊNCIA SEND**, para prestação de serviços especializados em manutenção e gestão de redes sociais, visando o impulsionamento dos conteúdos de ações do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI.

Consta no presente certame:

- Memorando DIREX nº 060/2024;
- Aviso de Dispensa de Licitação publicado no site do CIM-AMFRI e no DOM-SC;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa para contratação, acompanhada de cópia de processos administrativos similares;
- Termo de Referência;
- Documentos da Fornecedoradora;
- Minuta de Edital/ Contrato e anexos;

Relatado o pleito passo ao Parecer.

Juciara Reis Censi
Ass. Jurídica/CIM-AMFRI
OAB/SC 36021

APRECIACÃO JURÍDICA

1- Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Diretoria Executiva.

2- Fase preparatória

Juciara Reis Censi
Ass. Jurídica/CIM-AMFRI
OAB/SC 36021

Submete-se a apreciação, os autos do procedimento de dispensa de licitação, atendendo ao disposto na Lei nº 14133 – artigos 72 e seguintes, o qual, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos deste processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A presente contratação restou prevista no Plano de Trabalho do Programa de Desenvolvimento Regional, devidamente aprovado em assembleia geral e assinado pelos chefes do poder executivo com previsão orçamentária, portanto, aquisição prevista para o exercício.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o cumprimento dos requisitos básicos previstos nos artigos 72 e 75 quanto, no artigo 18, supracitados acima. Desta forma, é possível concluir claramente, que esta dispensa, atende as exigências mínimas legais, **ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade do CIM-AMFRI.**

Cumprе destacar neste passo, que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, **dotação orçamentária**, obrigações da Contratante e da (o) Contratada (o), fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e

Juciara Peis Censi
Ass. Jurídica/CIM-AMFRI
OAB/SC 36021



CIMAMFRI
CONSORCIO MULTIMUNICIPAL

sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia

Juiz de Reis Censi
Ass. Jurídica/CIM-AMFRI
OAB/SC 36021

Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - Itajaí - SC
+55 (47) 3404 8000 amfri@amfri.org.br

amfri.org.br

e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, resta evidente, que a fase preparatória de ~~estabelecimento~~ encontra - se em consonância com as exigências legais, previstas pela Lei 14.133/2021.

3- Da Minuta do Edital

É cediço, que a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e, a minuta do contrato e, a ata de registro (quando for o caso). Diante do apresentado, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e, com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Sendo assim, num primeiro momento, não há nada a ser acrescentado ou ajustado, salvo melhor entendimento.

4- Da Minuta do Contrato

Visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, conforme preceitua o artigo 92 e incisos da Lei 14133/2021, o qual, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante

Balneário Camboriú | Balneário Pícaras | Beberibe | Camboriú | Ilheta | Itajaí | Itapema | Naregantes | Perito | Porto Belo



CIMAMFRI
CONSORCIO MULTIMUNICIPAL

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

S.M.J. É o parecer.

Itajaí, 30 de agosto de 2024.

Juciara Reis Censi
Ass. Jurídica/CIM-AMFRI
OAB/SC 36.021
Juciara Reis Censi
Assessora Jurídica
OAB/SC 36.021

Balneário Camboriú | Balneário Pícaras | Bombinhas | Camboriú | Ilheta | Itajaí | Itapema | Nova Friburgo | Penha | Porto Belo